



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0000145-83.2007.8.14.0054

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA – VARA ÚNICA

RECORRENTE: ANIZIO PEREIRA DOS SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA: DRA. GISELE VIEIRA BRASIL BATISTA)

RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO APRESENTADA PELO PROCURADOR DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA EXTRAÍDOS DA ETAPA POLICIAL. POSSIBILIDADE DE QUE OS ELEMENTOS FUNDAMENTEM A PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao recorrente foi imputada a prática do crime previsto no art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal, que possui como pena máxima cominada a de 30 (trinta) anos. E, conforme o art. 109, inciso I, do CP, a prescrição se dá em 20 (vinte) anos. Nota-se que não transcorreu um período superior a 20 (vinte) anos entre as causas interruptivas relativas à data do fato, 28/06/1987 (já que o crime foi anterior à reforma legislativa de 2010) e a data do recebimento da denúncia, 18/02/1990, conforme art. 117, inciso I, do CP, e entre esta e a data da pronúncia, 27/09/1997, com publicação em cartório em 30/09/1997, conforme art. 117, inciso II, do CP. Também não ocorrendo entre esta e a data da decisão confirmatória da pronúncia, conforme art. 117, inciso III, do CP, o que será proferida na presente data.

2. Nos termos do que dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal, o julgador formará a sua convicção pela livre apreciação da prova colhida em contraditório judicial, não podendo basear sua decisão somente nos elementos extraídos da investigação. Tal regra, porém, deve ser aplicada com reservas no tocante à decisão de pronúncia, pois tal manifestação judicial configura simples juízo de admissibilidade da acusação. . Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia defluam dos elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial.

4. No caso, quanto à autoria delitiva, há a presença de indícios, ou seja, de elementos indicativos nos autos que apontam o recorrente como sendo provável autor da conduta delituosa descrita na denúncia, conforme transcrito. Na fase policial o recorrente confessou a autoria delitiva. Também diante da autoridade policial foram ouvidas três testemunhas confirmando os fatos narrados na denúncia, inclusive uma ocular, ou seja, que presenciou o homicídio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO, em conformidade com o parecer Ministerial. RECOMENDAM AO JUÍZO DE 1º GRAU UMA TRAMITAÇÃO MAIS CÉLEBRE DOS PRESENTES AUTOS, PARA SE EVITAR A PRESCRIÇÃO.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 31 dias do mês de Janeiro de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0000145-83.2007.8.14.0054

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA – VARA ÚNICA

RECORRENTE: ANIZIO PEREIRA DOS SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA: DRA. GISELE VIEIRA BRASIL BATISTA)

RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA



RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por ANIZIO PEREIRA DOS SANTOS, às fls. 67/72, por intermédio de Defensor Público, impugnando a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da vara única da Comarca de São João do Araguaia/PA, às fls. 50/52, que o PRONUNCIOU como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, II, do Código Penal (Homicídio qualificado pelo motivo fútil), para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Consta na denúncia, às fls. 02/03, que no dia 28/06/1987, no município de Brejo Grande, o recorrente e a vítima, de nome Adão Vieira Pinto, bebiam no cabaré Joana, acompanhados de outras pessoas, quando discutiram porque a vítima pediu ao recorrente que lhe pagasse uma 'pinga', e, tendo o mesmo recusado por não ter dinheiro, levou uma bofetada da vítima. Retirou-se do bar o ora recorrente, indo até a sua residência a fim de apanhar uma faca do tipo peixeira. Retornou ao bar e apunhalou o seu agressor, no caso a vítima Adão, que foi socorrido mas faleceu no dia seguinte.

A denúncia foi recebida em 18/02/1990, às fls. 18, e a decisão de pronúncia proferida, às fls. 50/52, em 25/19/1997, sendo recebida em secretaria e providenciada a sua publicação em 30/09/1997.

Nas razões recursais, às fls. 67/72, pleiteia o recorrente a reforma da decisão impugnada para que seja impronunciado/despronunciado, já que esta não foi acertada, pois foi baseada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação criminal, com violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Ou seja, aduz que a decisão de pronúncia se baseou tão somente no depoimento do ora recorrente, colhido na fase de investigação, e não confirmado ou ratificado em juízo, uma vez que durante a instrução criminal não houve depoimentos de testemunhas, bem como interrogatório do recorrente.

Alega, portanto, que, embora certa a materialidade, os indícios de autoria são extremamente raquíticos, uma vez que em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, nenhuma testemunha apontou o recorrente do crime ou sequer cogitou desta possibilidade, mesmo porque nenhuma testemunha foi ouvida em juízo, o que levou até mesmo o r. do Ministério Público de 1º Grau requerer a impronúncia do recorrente.

Nas contrarrazões, às fls. 76/83, o r. do Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso da defesa, para que seja mantida a totalidade da decisão de pronúncia, levando o recorrente ao julgamento pelo Tribunal Popular.

Alega que a falta de provas não pendura, haja vista que o recorrente confessou a autoria delitiva, além de que o fato criminoso ocorreu em local público e a materialidade restou comprovada pela morte da vítima, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas na sede policial.

A decisão recorrida foi mantida pelo Juízo a quo, às fls. 87.

Por fim, o Douto Procurador de Justiça, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, às fls. 154/161, conhece do recurso, porque atendidos os requisitos para sua admissibilidade, e, pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. E, caso seja ultrapassado, no mérito, pronuncia-se pelo



seu improvimento, devendo assim permanecer intocado o r. decisum.  
É o relatório.  
Sem Revisão.

## VOTO

Verificando presente o pressuposto subjetivo e objetivo de admissibilidade, conheço o recurso interposto pela defesa.

### DA PRESCRIÇÃO ALEGADA PELO PROCURADOR DE JUSTIÇA

Manifesta-se inicialmente o Douto Procurador de Justiça, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, pelo reconhecimento da prescrição nos seguintes termos:

No presente caso, o primeiro marco interruptivo da prescrição se dá por meio de recebimento da denúncia, que ocorreu em 18/02/1990. Por sua vez, o exercício do jus puniendi, pelo crime descrito na denúncia – homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º, II, do Código Penal, cuja pena máxima cominada é de 30 (trinta) anos de reclusão – prescreve ‘em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos (art. 109, I, do CPB).

Lado outro, o último marco interruptivo da prescrição é a sentença de pronúncia de fls. 50/52, que fora prolatado em 25/09/1997, sendo que o termo a quo do prazo prescricional retrocede à data do recebimento da denúncia, em 18/02/1990, cujo lapso temporal, até a presente data, 31/05/2016, ultrapassa o prazo de 20 (vinte) anos estabelecido no art. 109, I, do CPB.

Por conseguinte, forçoso reconhecer, in casu, que a pretensão punitiva estatal está fulminada pelo advento da prescrição.

Originado o jus puniend, concretizado com a prática do crime, podem ocorrer causas que obstem a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, falando-se, então, em causas de extinção da punibilidade.

A prescrição, como causa de extinção da punibilidade, é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal.

Pela análise nos autos, não ocorreu a prescrição conforme alegado pelo r. do Ministério Público de 2º Grau. Vejamos:

Ao recorrente foi imputada a prática do crime previsto no art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal, que possui como pena máxima cominada a de 30 (trinta) anos. E, conforme o art. 109, inciso I, do CP, a prescrição se dá em 20 (vinte) anos.

Nota-se que NÃO TRANSCORREU um período superior a 20 (vinte) anos entre as causas interruptivas relativas à data do fato, 28/06/1987 (já que o crime foi anterior à reforma legislativa de 2010) e a data do recebimento da denúncia, 18/02/1990, conforme art. 117, inciso I, do CP, à fl. 18, e entre esta e a data pronúncia, 27/09/1997, às fls. 52/53, com publicação em cartório em 30/09/1997, conforme art. 117, inciso II, do CP. Também não ocorrendo entre esta e a data da decisão confirmatória da pronúncia, conforme art. 117, inciso III, do CP, o que será proferida na presente data.



DIANTE DE TODO EXPOSTO, não acolho a prescrição arguida pelo Procurador de Justiça.

#### DO MÉRITO

Nas razões recursais, às fls. 67/72, pleiteia o recorrente a reforma da decisão impugnada para que seja impronunciado/despronunciado, já que esta não foi acertada, pois foi baseada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação criminal, com violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Ou seja, aduz que a decisão de pronúncia se baseou tão somente no depoimento do ora recorrente, colhido na fase de investigação, e não confirmado ou ratificado em juízo, uma vez que durante a instrução criminal não houve depoimentos de testemunhas, bem como interrogatório do recorrente.

Alega, portanto, que, embora certa a materialidade, os indícios de autoria são extremamente raquíticos, uma vez que em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, nenhuma testemunha apontou o recorrente do crime ou sequer cogitou desta possibilidade, mesmo porque nenhuma testemunha foi ouvida em juízo, o que levou até mesmo o r. do Ministério Público de 1º Grau requerer a impronúncia do recorrente.

A decisão de pronúncia deve ser proferida quando ao exame do material probatório levado aos autos, pode-se verificar a demonstração da existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria.

Assim, pela análise da decisão impugnada, às fls. 50/52, tem-se que o MM. Magistrado afirmou em um juízo de probabilidade, como deve ser feito, a existência de provas no sentido da materialidade e de indícios da autoria, preenchendo-se, portanto, os requisitos legais previstos no art. 413, §1º, do Código de Processo Penal, que passo a transcrever: A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento.

Consta na denúncia, em síntese, que no dia 28/06/1987, no município de Brejo Grande, no interior de um cabaré conhecido como Joana', o ora recorrente, com uma arma branca do tipo peixeira', esfaqueou a vítima Adão Vieira Pinto, causando-lhe a morte,

Portanto, a materialidade delitiva do Homicídio qualificado encontra-se evidenciada pelo Laudo Necroscópico, às fls. 09 e verso, e auto de apreensão da faca peixeira, às fls. 07

O recorrente diante da autoridade policial, às fls. 05/06, com riqueza de detalhes, confessou a autoria delitiva.

Respondeu que estavam bebendo no Cabaré Joanas, quando foi solicitado pela vítima que pagasse uma pinga para o mesmo. Recusando o pedido, pois não dispunha de dinheiro, e recebeu de imediato uma bofetada em seu rosto; rejeitou-se e foi a sua casa e apanhou uma faca peixeira retornando ao Cabaré onde foi esbofetado. Ao chegar, encontrou-se de frente com o seu agressor, deferindo-lhe uma punhalada no ventre e fugindo logo depois. Após algumas horas a polícia o encontrou e prendeu, que sendo recambiado para esta cidade de São João do Araguaia.



Também foi ouvido Ildinei da Silva Carvalho, às fls. 05, que conduziu o recorrente juntamente com a arma do crime, no caso, uma faca peixeira.

Outra testemunha foi ouvida pela autoridade policial, às fls. 11, Helena Ferreira Viana, que confirmou a autor do homicídio:

Respondeu Que; estava jogando juntamente com o Sr. Adão de Tal, em um Bilharito no mesmo Cabaré, quando chegou o indivíduo ANÍZIO PEREIRA DOS ANJOS, e desferindo uma faca com o Sr. ADÃO DE TAL, dando a referida faca do lado direito da vítima, que logo foi conduzido para o Hospital local, e depois foi conduzido para a cidade de Araguatins Goiás, a vítima Adão de Tal, diz a declarante que no dia 29 de junho do corrente ano a vítima Adão de Tal, diz a declarante que no dia 29 de junho do corrente ano a vítima veio a falecer no referido Hospital.

A testemunha Raimundo de Paula Leal, às fls. 10, também confirmou a autoria delitiva em seu depoimento:

Respondeu que alugando o Cabaré do Sr. Manoel de Tal, no referido povoado, que no dia que houve este crime que o Anízio Pereira dos Anjos matou a vítima Adão de Tal, o declarante não estava, tinha deixado a mulher Helena Ferreira Viana tomando conta do Cabaré, e foi assistir o jogo do Brasil, diz o declarante que não tinha nem uma pessoa no referido Cabaré, que depois que terminou o primeiro tempo, o declarante veio em sua casa, que tinha furado uma pessoa em seu Cabaré, e foi ver se conhecia a vítima, que ao chegar no local já tinha conduzido para a cidade de Araguatins Goiás, e só veio a ver a vítima no dia 29 de julho do corrente ano.

Por fim, também foi ouvida a testemunha ocular Cícera Sariva da Cruz, às fls. 12:

(...) Diz a declarante que só viu o acusado Anízio Pereira dos Anjos, sacou de uma faca peixeira, deu-lhe uma facada em sua vítima Adão de Tal, sendo a referida facada do lado direito, diz a declarante que logo foi conduzida a vítima para o Hospital local e depois conduziram para a cidade de Araguatins onde foi Hospitalizado, diz a declarante que a vítima em consequência da referida furada veio a falecer no dia 29 de junho do corrente ano, no referido hospital.

Portanto, quanto à autoria delitiva, há a presença de indícios, ou seja, de elementos indicativos nos autos que apontam o recorrente como sendo provável autor da conduta delituosa descrita na denúncia, conforme transcrito. Vejamos:

Assim, para que se justifique a impronúncia, sob o argumento de insuficiência probatória, é necessária total ausência de elementos indicativos de autoria e materialidade, o que deve ser identificado de maneira fácil pelo Juiz da causa criminal. Havendo indícios suficientes de autoria, como no presente caso, pelos elementos já transcritos, e materialidade, não pode o juízo a quo impronunciar o recorrente.

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, §2º, INCISOS II E IV C/C ART. 14, INCISO II, C/C ART.61, INCISO II, ALÍNEA E DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE 1. Como é cediço, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa sobre a existência do crime, sendo suficiente que o juiz convença-se de sua materialidade, assim como para a autoria não é necessária a





certeza exigida para a prolação de édito condenatório, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor do delito, conforme preceitua o art. 413, § 1º do Código de Processo Penal. (...) 2. Ademais, não exsurge dos autos comprovação indene de dúvidas quanto à ausência do animus necandi do recorrente. 3. No caso em apreço, portanto, não cabe falar-se em impronúncia, devendo o Conselho de Sentença apreciar, detidamente, as teses hasteadas pela defesa e acusação, decidindo, de acordo com sua íntima convicção, acerca delas, vez que é o juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Princípio do in dubio pro societate. Decisão de pronúncia mantida. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade. [TJPA. Nº 201230093712. Vera Araújo de Souza. J. 10/07/2012. DJ. 12/07/2012]

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PERFEITAMENTE FUNDAMENTADA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM BASE NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO CARACTERIZADO NESTA FASE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME 1. O Magistrado Singular, na sentença de pronúncia, limitou-se a demonstrar, de forma comedida, a materialidade do crime e os indícios de autoria da conduta delitativa para submeter os ora recorrentes a julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade não pode o juízo a quo absolver sumariamente o réu, pois nesta fase prevalece o in dubio pro societate. 4. Recurso desprovido à unanimidade. [TJPA. Nº 201030127266. RELATOR: NADJA NARA COBRA MEDA. J. 25/09/2012. DJ 28/09/2012]

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO VÁRIAS ALEGAÇÕES ABOLVIÇÃO SUMÁRIA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA - SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS EXISTÊNCIA DE PROVAS TESTEMUNHAIS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DE JUÍZO INDICIÁRIO ACERCA DA AUTORIA DELITIVA DO RECORRENTE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA IGUALMENTE DESCABIDA EXISTÊNCIA DE FATOS QUE SE CONFIRMADOS JUSTIFICARIAM SUA APLICAÇÃO NA ESPÉCIE RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. (...) III Desta feita, é importante apontar a existência de elementos configuradores dos indícios de autoria necessários à sentença de pronúncia, pois há testemunhas que viram os acusados em companhia da vítima momentos antes do corpo ser encontrado, assim como há outras que ouviram fortes rumores acerca da autoria dos pronunciados. Logo, por estes motivos, não subsiste razão aos recorrentes ao afirmarem que não existem provas suficientes à pronúncia, pois, ainda que mínimas, as dúvidas devem ser esclarecidas apenas pelo Júri Popular, único competente para tal tarefa. IV Por outro lado, alegam que em sendo ultrapassados os pedidos de absolvição sumária e de impronúncia, pleiteiam que seja afastada a qualificadora, uma vez que não foi provada a sua justa causa. [TJPA. Nº 201230054053. RELATOR: BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS. J. 02/08/2012. DJ 10/08/2012]

Embora a vedação imposta no art. 155 do Código de Processo Penal - decisão fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação- se aplique a qualquer procedimento penal, inclusive ao relativo aos da competência do Tribunal do Júri, não se pode perder de vista o desiderato da decisão de pronúncia, qual seja, o de encerrar juízo de admissibilidade da acusação (iudicium accusationis).

Na hipótese em apreço, a pronúncia indica suficientes indícios de participação delitativa do paciente em homicídio, configurando o fumus commissi delicti que basta para inaugurar a segunda fase do procedimento do Júri (iudicium causae).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA BASEADOS EM PROVAS COLHIDAS DURANTE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA.

1. O legislador prático vedou expressamente a condenação baseada exclusivamente em elementos colhidos na investigação criminal, nos termos do art. 155 do Código de



Processo Penal. No que se refere à sentença de pronúncia, tal dispositivo deve ser visto com reserva.

2. A sentença de pronúncia não encerra condenação, limitando-se tão somente a pronunciar o agente quando presente prova segura da materialidade e elementos indicativos de autoria, pois compete exclusivamente ao Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida, apreciar o mérito da ação penal ou proceder ao exame aprofundado das provas, decidindo, por fim, pela procedência ou não da denúncia.

3. Hipótese em que a pronúncia não foi baseada exclusivamente em elementos produzidos na fase pré-processual.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg no HC 247.911/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INDÍCIOS DE AUTORIA EXTRAÍDOS DA ETAPA POLICIAL. POSSIBILIDADE DE QUE OS ELEMENTOS FUNDAMENTEM A PRONÚNCIA. EXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE.

1. A pretensão recursal não demanda o revolvimento de prova. Cuida-se apenas de estabelecer, a partir das premissas fáticas firmadas pelo aresto a quo, a possibilidade de que a pronúncia possa ser lastreada em elementos colhidos no inquérito.

2. Nos termos do que dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal, o julgador formará a sua convicção pela livre apreciação da prova colhida em contraditório judicial, não podendo basear sua decisão somente nos elementos extraídos da investigação.

3. Tal regra, porém, deve ser aplicada com reservas no tocante à decisão de pronúncia, pois tal manifestação judicial configura simples juízo de admissibilidade da acusação.

4. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia defluam dos elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial.

5. No caso, registra o acórdão a quo que tanto a vítima quanto seu irmão afirmaram em sede policial que foram os recorrentes que efetuaram os disparos em sua direção, havendo a suspeita de que ambos somente se retrataram em juízo em virtude das ameaças que sofreram.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no REsp 1309425/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do presente recurso, não acolhendo a preliminar apresentada, e nego-lhe provimento, em conformidade com o parecer Ministerial.

É como voto.

Belém/PA, 31 de Janeiro de 2017.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato- Relatora-